



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

INDICAÇÃO Nº0194/2017

Data: 10 de abril de 2017

Sugere que o Executivo Municipal, através do setor competente, realize um estudo visando a criação de um Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Marechal Cândido Rondon.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Prefeito Municipal, apresentando a sugestão para que o mesmo autorize o setor competente desta Municipalidade, a realizar um estudo visando a criação de um Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Marechal Cândido Rondon.

O Município de Marechal Cândido Rondon tem como base de sua arrecadação as cadeias produtivas rurais, seja da produção de grãos ou de arranjos produtivos do setor agropecuário.

O Município conta com diversos programas de fomento que visam promover a produção primária do setor agropecuário, no entanto, estes incentivos vêm distribuídos em diversas leis, as quais estabelecem critérios e definições por vezes conflitantes entre si.

Estes vereadores têm por objetivo propor a criação de Lei única que englobe todas as ações desenvolvidas pelo Município de Marechal Cândido Rondon com o objetivo de promover o desenvolvimento rural, estabelecendo critérios claros para adesão, definição de responsáveis, estabelecimento claro e equitativo de contrapartida, sistema de controle e destinação dos recursos oriundos de contrapartidas recolhidas pelos beneficiados.

A preocupação destes Vereadores em oferecer uma proposta com vistas a melhorar nossa legislação, paira sobre a observação de que os programas de fomento e incentivos para o setor agropecuário, em nosso município, padecerem da falta de regras claras, uniformes, e de um sistema uniforme de controle.

Em anexo segue uma minuta de um projeto de Lei, o qual pode ser avaliado pelo Excelentíssimo Prefeito e pelo setor competente do Executivo, como sugestão para laboração de Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Por fim, os Vereadores que abaixo subscrevem ficam no aguardo do pronto atendimento, deste pleito, por parte do Executivo Municipal, o que muito contribuirá todo o setor agropecuário do Município, bem como aos gestores municipais incumbidos de executar ações que promovam o Desenvolvimento Rural de Marechal Cândido Rondon.

NESTES TERMOS,
PEDEM DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

RONALDO POHL
Vereador

PEDRO RAUBER
Vereador

LEI nº _____, de _____ 2017

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO E INCENTIVO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, tendo como objetivo principal a promoção do desenvolvimento rural e de estabelecer diretrizes para a política de fomento da produção agropecuária do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2º – A presente Lei visa fomentar, através das Secretarias Municipais de Agricultura e Política Ambiental e Viação e Serviços Públicos, em parceria com as demais Secretarias e órgão públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o Desenvolvimento Rural do Município de Marechal Cândido Rondon, através do incremento das atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, traçando diretrizes para a política de concessão de incentivos à adequada manutenção da propriedade, à geração de novos empreendimentos, bem como, à ampliação das instalações produtivas já existentes, visando a geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida das famílias vinculadas ao setor agropecuário do Município.

Parágrafo Único – O acesso aos incentivos, de que trata o artigo 2º, fica condicionado ao exposto no Art. 3º e ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para cada ação prevista nesta Lei.



CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 3º São finalidades desta Lei:

- I. fomentar o desenvolvimento rural sustentável, com vistas a fixação das famílias no campo;
- II. incentivar as práticas conservacionistas de solo prezando pela manutenção dos recursos hídricos;
- III. promover o desenvolvimento econômico da atividade agropecuária através da intervenção pública na realização de ações diretas;
- IV. incentivar a melhoria da produção animal a partir do melhoramento genético e do melhoramento do manejo e instalações produtivas;
- V. interagir políticas de desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- VI. fomentar práticas sustentáveis de produção animal;
- VII. fomentar programas de Habitação Rural;
- VII. incentivar o desenvolvimento da agroindústria;
- VIII. promover o aumento da arrecadação do município decorrente das cadeias produtivas agropecuárias.

Art. 4º – As ações previstas nesta Lei visam fomentar a atividade agropecuária, favorecendo o aumento da produção primária, a manutenção da população no meio rural, e conseqüentemente o aumento da arrecadação do município de Marechal Cândido Rondon através da composição da cota parte na distribuição do retorno relativo ao ICMS.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º – São beneficiários desta Lei, todos os produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas, que detenham imóveis rurais, com finalidade produtiva, na área territorial do município de Marechal Cândido Rondon, que atendam aos seguintes requisitos:

- I. imóvel e beneficiário apresentem-se em situação de regularidade cadastral e de adimplência no Sistema de Produtor Rural - SPR, da Receita Estadual do Paraná;
- II. imóvel e beneficiário apresentem-se em situação de adimplência com o Município de Marechal Cândido Rondon;
- III. imóvel apresente-se documentadamente em conformidade com a legislação ambiental vigente;
- IV. imóvel apresente regularidade de cadastro mediante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e comprovação de declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

V. apresente laudo de conservação de solo vigente referente aos imóvel rural a ser atendido;

VI. apresente as margens das estradas limpas e os contentores de água (bigodes) em condições desejáveis;

VII. o interessado manifeste formal interesse, em benefício concedido pelo Município de Marechal Cândido Rondon por meio das ações específicas com a finalidade de promoção do desenvolvimento rural, prenotado em protocolo, na Secretaria Executora;

VIII. mantenha cadastro de beneficiário atualizado na Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental e/ou na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos.

Parágrafo Único – Cada ação proposta por esta lei será regida por requisitos específicos, sem prejuízo às exigências estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES E DO CONTROLE

Art. 6º – A concessão do benefício, em forma de incentivo ou fomento será oferecida pelo Município de Marechal Cândido Rondon, através das Secretarias Municipais de Agricultura e Política Ambiental e Viação e Serviços Públicos, por meio de Dotações Orçamentárias específicas, respeitada a disponibilização de recursos para cada ação.

Art. 7º – Caberá à Secretaria executora a manutenção do controle dos atendimentos, observado o seguinte:

- I. abertura de protocolo e manutenção dos registros das solicitações dos interessados;
- II. execução dos serviços de máquinas, quando solicitadas, conforme a ordem de protocolos, ressalvada a elaboração de cronograma de atendimentos por regiões com fins de economicidade e eficiência;
- III. manutenção de arquivo, em sistema de informática específico, contendo o controle dos serviços executados;
- IV. emissão de boletos de cobranças da contrapartida do agricultor e entrega dos referidos boletos aos produtores atendidos.

Art. 08º – A responsabilidade pelo controle dos benefícios concedidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental ou de Viação e Serviços Públicos, seja através de serviços prestados por meio de equipamentos próprios, seja através de contratação terceirizada de prestação de serviços de máquinas, bem como pela cessão de materiais contemplados pelo programa, será da autoridade máxima de cada pasta, ou seja, do Secretário Municipal ou servidor interinamente nomeado para a função.

Art. 09º – Fica a critério da autoridade da pasta, a escolha dos servidores que auxiliarão na manutenção dos mecanismos de controle, da elaboração do cronograma de atendimentos e das cobranças, quando cabíveis, por serviços executados.

Art. 10 – Cada Secretaria, Agricultura e Política Ambiental e Viação e Serviços Públicos, formará uma Comissão de Avaliação dos Programas, formada por 03 (três) servidores além do Secretário ou titular da pasta.

§ 1º A escolha dos funcionários, membros da Comissão de Avaliação dos Programas, será de responsabilidade do Secretário Municipal de cada pasta, nomeada pelo Prefeito e devidamente publicado pelo Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 2º A participação dos membros na Comissão de Avaliação dos Programas da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental ou de Viação e Serviços Públicos não será remunerada.

§ 3º A Comissão de Avaliação dos Programas terá atribuição consultiva e opinativa e se reunirá mensalmente para deliberar sobre assuntos de sua competência.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES QUE COMPÕEM O PROGRAMA

Incentivo à Produção Agrícola

Art. 11 – Objetiva fixar as famílias no campo e manter as atividades rurais e agropecuárias, através de incentivos e benefícios concedidos a pessoas físicas, para investimentos em melhorias e aumento de produtividade, conservação de solos e acesso às propriedades, que poderão ser executados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental ou pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, abrangendo as seguintes ações:

I. **Conservação de solo:** Autoriza o município a executar, com recursos próprios ou terceirizados, serviços atinentes a conservação de solo, com subsídio de 50% do valor de mercado, por hora máquina ou por metro linear de terraço construído.

II. **Recomposição de mata ciliar:** Visa fomentar a recomposição e a manutenção da mata ciliar, para tal o município fornecerá mudas de árvores nativas produzidas no horto municipal, limitadas a 200 (duzentas) mudas por produtor.

III. **Drenagens e valetamentos:** Execução de valetamentos e escavações através de escavadeiras próprias ou terceirizadas, com subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado por hora máquina.

IV. **Análise de solos:** O Município manterá convênio, com a UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para realização de análise de solos, fornecendo até 01 (uma) análise química, por Lote Rural, anualmente, sem custos, por produtor.

V. **Correção de solo:** O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, buscará acessar recursos oriundos de programas estaduais ou federais com vistas à disponibilização de corretivos de so-

lo, que serão oferecidos aos agricultores, de acordo com os termos de cada convênio.

§ 1º Fica vedada às Secretarias, a execução de serviços de rebaixamento de terraços, mesmo que solicitados pelo produtor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental manterá controle das análises de solo realizadas e não será autorizada nova análise para áreas que tenham laudo de análise de solo vigente.

§ 3º Para a execução do serviço de conservação de solo, será utilizada a máquina ou equipamento mais adequado para cada ocasião.

§ 4º Os programas específicos, com execução e prazo determinado, ou com aporte de recursos externos oriundos das esferas estadual ou federal, para as ações previstas neste artigo, serão regulamentados por decreto.

Art. 12 – Para ter acesso aos benefícios descritos no artigo anterior, os interessados deverão:

- I. inscrever-se, diretamente, na Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental ou na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos;
- II. atender ao disposto no Art. 5º desta Lei Municipal;
- III. estar ciente da obrigatoriedade de recolhimento do valor referente à contrapartida pelo serviço executado, quando previsto.

Parágrafo Único – O controle sobre as inscrições, elaboração de cronograma de atendimentos, execução dos serviços e das cobranças será de responsabilidade da secretaria Executora, respeitado ao exposto no CAPÍTULO III desta Lei.

Incentivos para Melhoria da Produção Animal

Art. 13 – Objetiva fomentar o desenvolvimento das principais cadeias produtivas de proteína animal, representadas prioritariamente pelas atividades de bovinocultura leiteira, suinocultura, avicultura, ovino e caprinocultura.

Art. 14 – As Secretarias Municipais de Agricultura e Política Ambiental e Viação e Serviços Públicos, respeitado o exposto no Art. 5º desta Lei, realizarão, com recursos próprios ou terceirizados, serviços atinentes a construção de terraplenagem para implantação e/ou ampliação de unidades produtivas de animais, atendendo prioritariamente as atividades de bovinocultura leiteira, suinocultura, avicultura, ovino e caprinocultura.

Parágrafo Único – O serviço, de que trata o *caput* deste artigo, será executado mediante contrapartida de 50% (cinquenta por cento) a ser recolhida pelo produtor e será mensurado pelas horas de máquinas e caminhões utilizadas em sua execução.

Art 15 – Para a execução de terraplenagens, com finalidade de construção de unidades produtivas, será exigido ao requerente, que além de cumprir com o exposto no Art. 5º desta Lei, apresente:

- I - projeto técnico;
- II – projeto de viabilidade econômica;
- III – anuência prévia para fins de uso e ocupação de solos prevista no Plano Diretor do Município de Marechal Cândido Rondon;
- IV – licenciamento ambiental, emitido pelo Órgão Ambiental competente.

Parágrafo Único – O controle sobre as inscrições, elaboração de cronograma de atendimentos, execução dos serviços e das cobranças será de responsabilidade da secretaria Executora, respeitado ao expresse no CAPÍTULO III desta Lei Municipal.

Art. 16 – Ficam as Secretarias Municipais de Agricultura e Política Ambiental e de Viação e Serviços Públicos autorizadas a executar outros serviços que tenham por objetivo favorecer as atividades produtivas e de geração de renda. Compõe o rol de serviços a serem executados:

- I – abertura de novos silos e limpeza dos já existentes, para alimentação de animais;
- II – abertura e melhoria no acesso de animais aos estábulos;
- III – pequenos preenchimentos com cascalho nos acessos de veículos de carga aos estabelecimentos produtivos, chiqueiros, aviários e estábulos, em que pela dimensão seja dispensado projeto de adequação do pátio e ou acesso à propriedade;
- IV – abertura de valas de drenagem;
- V – enterrio de animais mortos;
- VI – abertura e limpeza de bebedouros para animais;
- VII – demais serviços não relacionados.

§ 1º Os serviços, de que trata o *caput* deste artigo, serão executados mediante contrapartida de 50% (cinquenta por cento), pelo produtor, e será mensurado pelas horas de máquinas e caminhões utilizadas em sua execução.

§ 2º Havendo necessidade de cascalho, será cobrada contrapartida relativa ao custo do produto acrescido das horas de máquinas e caminhões utilizadas.

§ 3º O controle sobre as inscrições, elaboração de cronograma de atendimentos, execução dos serviços e das cobranças será de responsabilidade da secretaria Executora, respeitado ao expresse no CAPÍTULO III desta Lei.

§ 4º O valor referente à hora de máquina, hora de caminhão e valor relativo à carga de cascalho será fixado por decreto.

Incentivo ao Melhoramento Genético

Art. 17 – Fica, o Executivo Municipal, através Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, autorizado a promover o Melhoramento Genético da bovinocultura leiteira, suinocultura, ovinocultura e caprinocultura.

Art. 18 – Para o produtor de leite, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, será concedido incentivo através do forne-

cimento de doses de sêmen selecionado das raças Holandesa e Jersey, respeitadas as seguintes condições:

- I. atender ao disposto no Art. 5º desta Lei Municipal;
- II. apresentar nota fiscal de venda de leite;
- III. apresentar comprovante do cadastro de todo plantel na ADAPAR;
- IV. apresentar atestados de exames para brucelose e tuberculose de todo o plantel;
- V. apresentar atestados de vacinação para brucelose em novilhas de 03 (três) a 08 (oito) meses de idade;
- VI. apresentar atestados de vacinação para febre aftosa conforme campanha estadual de vacinação promovida pela ADAPAR.

§ 1º As doses de sêmen de que trata o *caput* deste artigo serão adquiridas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental através de processo licitatório e fornecidas gratuitamente aos produtores cadastrados.

§ 2º A quantidade de doses de sêmen a que cada produtor tem direito resulta da média da produção diária de leite dos últimos 3 (três) meses, comprovada através da Nota Fiscal de Produtor Rural, dividida por 15 (quinze) que é a média, em litros, de produção de leite diária por animal no município, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), relativo à estimativa de margem de repetição de cio, limitadas a 30 (trinta) doses por ano.

§ 3º As doses de sêmen serão retiradas pelos produtores ou pelos inseminadores acondicionadas em botijão específico.

§ 4º O custo com o serviço de inseminação correrá por conta do produtor.

§ 5º A equação prevista no parágrafo segundo, deste artigo, tem por finalidade o equilíbrio e a equidade na disponibilização dos recursos públicos.

Art. 19 – Como forma de avaliação da ação descrita no Art. 20 desta lei caberá às partes as seguintes obrigações:

I. À Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental:

- a) manter o controle dos cadastros de produtores beneficiados com esta ação;
- b) acompanhar a evolução genética do plantel;
- c) cobrar dos beneficiados, relatórios de resultados zootécnicos obtidos;
- d) manter arquivo com dados relativos aos resultados obtidos.

II. Ao produtor de leite beneficiado com o programa:

- a) utilizar o material genético fornecido pelo programa exclusivamente para criatórios de animais instalados no território do Município de Marechal Cândido Rondon;
- b) acompanhar com informações precisas a evolução zootécnica do plantel;
- c) fornecer à Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental os dados referentes aos resultados zootécnicos obtidos a partir do sêmen fornecido.

d) dar prioridade à renovação do plantel, com os animais nascidos a partir do material genético oferecido pelo programa

Parágrafo Único: O descumprimento a alguma das obrigações descritas no *Inciso II* do deste artigo, implicará na inabilitação do produtor a este benefício.

Art. 20 – Para incentivar a caprino e ovinocultura a Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental buscará:

- I. fomentar a criação de uma Associação Municipal de produtores de ovinos e caprinos;
- II. oferecer suporte zootécnico e veterinário para a atividade visando adoção de manejo, instalações e alimentação adequada;
- III. fornecer incentivo para aquisição de reprodutores de padrão genético comprovado, visando estabelecer um padrão de produção de carne no Município;
- IV. promover a interação entre produtores;
- V. viabilizar o acesso a abatedouros certificados.

§ 1º Os incentivos de que trata este Artigo, serão fornecidos em sistema de associação, sendo vedados a produtores não integrantes da mesma.

§ 2º Como forma de incentivo aos produtores, o Município apoiará a realização de cursos profissionalizantes e treinamentos que visem o desenvolvimento da atividade.

§ 3º A disponibilidade de tais incentivos dependerão de previsão orçamentária e deverá ser regulamentada por decreto.

Art. 21 – Para o produtor de suínos, iniciador, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, será concedido incentivo através da compra e do fornecimento de 50% (cinquenta por cento) das doses de sêmen utilizadas na propriedade, respeitadas as seguintes condições:

- I. atender ao disposto no Art. 5º desta Lei Municipal;
- II. apresentar nota fiscal de venda de suínos;
- III. apresentar comprovante do cadastro de todo plantel na ADAPAR.

§ 1º As doses de sêmen de que trata o *caput* deste artigo serão adquiridas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental através de processo licitatório e fornecidas gratuitamente aos produtores cadastrados.

§ 2º A quantidade de doses de sêmen a que cada produtor tem direito será calculada com base na quantidade de leitões produzidos e no número de matrizes cadastradas pela propriedade.

§ 3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental manterá arquivo contendo o controle dos beneficiados com esta ação.

§ 4º A disponibilidade de tais incentivos dependerão de previsão orçamentária e deverá ser regulamentada por decreto.

Art. 22 – O benefício de que trata o Artigo anterior restringe-se exclusivamente ao melhoramento genético do plantel, sendo vedada a concessão com finalidade de subsídio à produção.

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental fica autorizada a buscar apoio das associações, representantes dos produtores, objetivando a seleção de material genético que atenda às reais necessidades dos criadores de animais, respeitados os valores fixados em Decreto, bem como a disponibilidade Orçamentária prevista para a ação, descrita nos Artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 desta Lei.

Fomento para Construções Zootécnicas Rurais

Art. 24 – Fica, o Executivo Municipal, através Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, autorizado a promover o fomento a construção, manutenção ou modernização da infraestrutura de produção e serviços agropecuários nos estabelecimentos rurais, através de incentivos e/ou benefícios concedidos a pessoas físicas, para promover o aumento da produtividade e da renda do produtor.

Parágrafo Único – Os incentivos e/ou benefícios destinam-se para aviários, estábulos, pocilgas, silos trincheiras, açudes para piscicultura, esterqueiras, reservatórios de água e estufas para olericultura, entre outros afins.

Art. 25 – Poderá habilitar-se ao Programa o produtor (pessoa física) que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. explore parcela de terra na condição de proprietário ou comprovada detenção mediante contrato vigente a mais de 12 meses;
- II. comprove residência no Município;
- III. possua área de até 35 (trinta e cinco) hectares;
- IV. comprove a atividade produtiva a que se destina a construção.

Parágrafo Único – As propriedades com área superior a 35 (trinta e cinco) hectares poderão ser atendidas, caso haja disponibilidade de recursos.

Art. 26 – Atendendo ao disposto no Artigo anterior, o produtor rural deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, para proceder o seguinte:

- I. habilitar-se ao Programa;
- II. apresentar comprovante de vacinação contra febre aftosa, conforme campanhas promovidas pela ADAPAR;
- III. comprovar a venda de produção agropecuária com notas fiscais de produtor rural;
- IV. apresentar projeto técnico e de viabilidade econômica do empreendimento a ser implantado, ampliado ou reformado;
- V. apresentar planilha orçamentária, constando a quantidade de materiais necessários;
- VI. apresentar cronograma de execução da obra.

Art 27 – Os pedidos de materiais para construção deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação dos Programas da Secretaria, instituída conforme Art. 10 desta Lei.

§ 1º A autorização para aquisição de materiais será emitida após emissão de parecer favorável dado pela Comissão.

§ 2º Os materiais previstos neste artigo se limitam a areia e pedra brita, nas quantidades de no mínimo de 01 m³ (um metro cúbico) e no máximo 30 m³ (trinta metros cúbicos) por produtor ou propriedade rural.

§ 3º Os materiais serão adquiridos de empresa estabelecida no Município, ficando o transporte sob ônus e responsabilidade do beneficiado.

§ 4º Cada produtor poderá se habilitar ao programa até duas vezes ao ano, desde que a soma do benefício não ultrapasse ao limite estabelecido neste artigo.

§ 5º A quantidade de materiais anualmente adquiridos para esta ação dependerá da disponibilidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental.

Art. 28 – Após a execução das obras, de acordo com o cronograma apresentado, o produtor deverá comunicar a Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, que fará uma vistoria no local e elaborar um laudo de conclusão da obra.

§ 1º Na impossibilidade de conclusão das obras de acordo com o cronograma de execução, deverá o beneficiado comunicar o fato à Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, detalhando os motivos do atraso e nova data para conclusão.

§ 2º O descumprimento desta determinação implicará na restituição ao município do valor referente ao benefício, corrigidos pelo IGPM do período.

§ 3º O beneficiado que incorrer no disposto no parágrafo anterior ficará inabilitado a receber quaisquer outros benefícios da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 29 – Para as atividades de suinocultura e bovinocultura de leite será oferecida a prestação de serviço de esvaziamento de esterqueiras e distribuição de dejetos.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo poderá ser executado com equipamento próprio ou terceirizado, contratado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental através de processo licitatório.

§ 2º Este serviço poderá ser requisitado pelo produtor de animais, detentor de estábulo ou pocilga, bem como pelo agricultor detentor de terra em que os dejetos serão aplicados como adubo orgânico, ficando o solicitante responsável pelo pagamento pelo serviço prestado.

§ 3º O pagamento por este serviço será efetuado diretamente ao Município de Marechal Cândido Rondon, recolhendo a contrapartida equivalente a 50%, em relação ao valor fixado como resultado do objeto da licitação, ou ao valor fixado em decreto para execução com equipamentos próprios do município.

Art. 30 – Para as construções em que seja necessário a execução de serviços de máquinas e equipamentos do Município deverão ser observados os critérios estabelecidos nos Art. 13 a 16 desta Lei.

Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar

Art. 31 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Incentivar Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura e Política Ambiental para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura para implantação (construção de tanques), e manutenção de tanques já existentes, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais, que se enquadram nos seguintes requisitos.

- I. atender ao disposto no Art. 5º desta Lei Municipal;
- II. participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal;
- III. apresentar projeto técnico e de viabilidade econômica para a atividades;
- IV. apresentar licenciamento ambiental, conforme exigência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, para atividade.

Parágrafo Único – Para o controle desta ação será seguido o regulamento previsto nos artigos 06º (sexto) e 07º (sétimo) desta Lei.

Art. 32 – Os produtores inscritos neste programa deverão se adequar as normas previstas nesta Lei, cuja observância será avaliada pela Comissão de Avaliação dos Programas, da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, prevista no Art. 10 desta Lei.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, em casos especiais, poderá remeter o projeto para análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, instituído pela Lei 4.210, de 30 de abril de 2010, na sua reunião mensal de trabalho, que dará um parecer aos projetos submetidos para análise na referida Secretaria;

§ 2º – O número de produtores beneficiados ficará condicionado à disponibilidade de recursos para esta ação.

§ 3º – Caberá ao Município a emissão de Anuência Ambiental a todos os projetos de construção e reforma de viveiros/tanques, o que compõe o trâmite legal para o Licenciamento Ambiental do órgão estadual responsável.

Art. 33 – Cada produtor terá direito à quantidade de horas/máquina previstas no Projeto Técnico, sendo utilizadas máquinas do Município e/ou terceirizadas para a construção e adequação dos tanques e viveiros, observados os critérios estabelecidos nos Art. 13 a 16 desta Lei.

Parágrafo Único – Para construções em que seja necessário o uso de materiais de alvenaria, serão aplicados os critérios expostos nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 34 – Como forma de incentivo aos produtores, o Município apoiará a realização de cursos profissionalizantes, capacitações e assistência técnica, através de

empresas, cooperativas e órgãos públicos conveniados, nos termos da legislação vigente para tal fim.

Incentivo à Readequação e Cascalhamento em Estradas de Acesso e em Pátios das Propriedades Rurais

Art. 35 – Autoriza o Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Viação e Serviços Públicos e Agricultura e Política Ambiental, a efetuar serviços de readequação, cascalhamento e compactação das vias, carreadores e estradas de acesso e pátios das propriedades privadas rurais, a partir estrada municipal (via pública) até as instalações produtivas, com prioridade para exploração de turismo rural e unidades agropecuárias de produção de leite, aves, suínos, peixe e grãos.

§ 1º – Os pátios das propriedades são considerados acessos, em que os serviços executados devem favorecer a manobra de caminhões de transporte de alimentação de animais ou movimentação da produção.

§ 2º – Os serviços, atinentes à readequação e cascalhamento, poderão ser executados tanto por máquinas da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, quanto da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, conforme disponibilidade de máquinas para tal fim.

§ 3º – Os serviços de readequação das vias de acesso são constituídos por desbarrancamento, soerguimento de solo, transporte, distribuição e compactação de cascalho, abertura de terraços para distribuição de água da estrada na área adjacente através de tanques de absorção ou “bigodes”, e terraplenagem com colocação de camada de cascalho e compactação dos pátios e acessos.

Art. 36 – Serão beneficiados com esta ação os agricultores que atendem às condições expressa no Art. 5º desta Lei, e que comprovem conter empreendimento de turismo rural ou atividade de venda regular de produtos agropecuários.

Parágrafo Único – As inscrições deverão ser feitas na Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental que, através da Comissão de Avaliação de Programas, fará a análise e programará a execução em parceria com a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos.

Art. 37 – Para inscrever-se os interessados deverão apresentar Projeto Técnico sucinto dos serviços a serem executados, constando as seguintes informações:

- I – dados pessoais, nome, CPF, RG, forma de detenção da área;
- II – endereço: linha, lote rural, perímetro e croqui de acesso;
- III – Distância do acesso e área total a ser contemplada;
- IV – Orçamento do serviço contendo:
 - a) quantidade e valor de horas/máquinas necessárias na readequação;
 - b) volume e valor do cascalho necessário para o serviço;
 - c) quantidade e valor das horas/máquinas necessárias para manejo de água pluvial;
 - d) quantidade e valor de horas/máquinas necessárias na distribuição e compactação do cascalho;

- e) outros materiais a serem usados (manilhas, tubos, canos etc.)
- f) previsão de solução para possíveis impactos do entorno e a jusante;
- g) assinaturas do beneficiado e do profissional responsável pelo projeto.

§ 1º – Para o início das obras, o agricultor deverá retirar cercas e vegetações que impeçam a execução dos serviços.

§ 2º – Os materiais constantes na alínea “e” do inciso IV deste artigo, deverão ser adquiridos antecipadamente pelo beneficiado.

§ 3º – Os projetos técnicos sucintos poderão ser elaborados por profissionais habilitados integrantes do quadro de servidores do Município, ou de órgão público ou privado, conveniado com o Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 38 – Por se tratar de serviços voltados à acessibilidade e melhores condições de trafegabilidade, esta ação será subsidiada em 70%.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria executora a emissão de boletos de cobrança e a manutenção do controle dos beneficiados bem como a fiscalização dos serviços executados.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 39 – Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão permanente de natureza contábil, que será gerido e ordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, com o objetivo de dispor de recursos para fomento das atividades agropecuárias no município.

Art. 40 – As Receitas para composição e manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão provenientes da contrapartida paga pelos produtores rurais e agropecuaristas por serviços prestados pelo município, seja com máquinas próprias e/ou terceirizadas, para ações previstas nesta Lei.

Art. 41 – Os recursos municipais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário deverão constar da lei orçamentária do município, com conta bancária específica com vínculo na dotação descrita na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 42 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, remanescentes do orçamento em vigor, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 43 – O Funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será objeto de regulamentação no prazo de 90 dias, a contar da promulgação da presente lei.

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental enviará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, relatório dos investimentos realizados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 45 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário poderá sugerir, à Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, ações que visem ao Desenvolvimento Rural, com a finalidade de desenvolvimento de atividades específicas

CAPÍTULO VII DA HABITAÇÃO RURAL

Art. 46 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar a implantação de um Programa Municipal de Habitação Rural, com o objetivo de promover melhores condições de habitação aos pequenos produtores rurais integrantes do regime de economia familiar.

Art. 47 – Para a manutenção deste programa o Município, através dos setores competentes, buscará recursos externos, através de convênio com o Governo Federal e/ou Estadual, e disponibilizará contrapartida sob forma de serviços de máquinas previstos nesta Lei, bem como contrapartida financeira quando exigida pelo convênio.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, parcerias e termos de fomento com entidades públicas e privadas que concorram aos objetivos desta Lei.

Art. 49 – O Município promoverá as contratações e aquisições por meio de procedimento licitatório.

Parágrafo único – Poderá ainda o Município valer-se de chamamento público, se o objeto da contratação permitir e houver interesse público.

Art. 50 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto quando necessário.

Parágrafo único – Os casos omissos serão submetidos à análise do Secretário(a) Municipal de Agricultura e Política Ambiental ou de Viação e Serviços Públicos para deliberação.

Art. 51 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações próprias do Poder Executivo Municipal previstas nas leis orçamentárias vigentes.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 52 – Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos desde que estejam de acordo com as disponibilidades financeiras, orçamentárias, recursos humanos e

técnicos do Município, de forma a cumprir as normas determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em ____ de _____ de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

LEIS A SEREM SUBSTITUÍDAS (REVOGADAS)

1* LEI nº 4.529, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

Institui o Programa de aquicultura

2* LEI nº 3.460, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui programas de incentivos a produção agrícola

3* LEI nº 3.850, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

Readequação e cascalhamento nas estradas de acessos e pátios.

4* LEI nº 3.499, DE 17 DE AGOSTO DE 2003

Cria o programa de incentivo para conservação de solo

5* LEI nº 3.469, DE 14 DE MARÇO DE 2003 – 4042/2009

Institui o programa de fomento a construções zootécnicas rurais

6* LEI nº 3.317, DE 07 DE JUNHO DE 2001

Cria o programa municipal de análise de solo

7* LEI nº 3.671, DE 20 DE ABRIL DE 2006 – 3755/2007 – 4435/2013

Dispõe sobre a melhoria genética da suinocultura e bovinocultura

8* LEI nº 4.184, DE 05 DE MARÇO DE 2010

Institui o fundo municipal de Desenvolvimento Agropecuário